



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404807

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível nº 2018302-72.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Ester Danitiele do Nascimento

Agravado: Cooperativa Regional de Ensino de Votuporanga – (Coopevo Dinâmica),

Origem: Foro de Votuporanga/1ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9918

Agravo interno – Recurso interposto em face de acórdão proferido por esta Turma Julgadora - Inadmissibilidade – Agravo interno que tem previsão legal contra ato decisório singular, de Relator, não sendo possível a interposição para atacar decisão colegiada – Inteligência do disposto no art. 1.021 do CPC – Erro grosseiro que não possibilita a aplicação do princípio da fungibilidade - Precedentes desta Corte de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra o acórdão de fls. 37/41 que, em execução de título extrajudicial, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Sustenta a agravante que o acórdão atacado está equivocado, porquanto demonstrou que os valores apreendidos no processo se referem a salários, de modo que estão compreendidos na impenhorabilidade prevista no art. 833 da norma adjetiva. Pugna pela reforma da decisão. Colaciona julgados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

DECIDO.

O agravo interno não reúne condições de admissibilidade.

A hipótese em questão não se enquadra no disposto no art. 1.021 do CPC, que prevê o cabimento do agravo interno contra decisão unipessoal, singular, proferida pelo relator. A finalidade do recurso em questão, como é cediço, é a de provocar a manifestação do Colegiado.

In casu, o decisório atacado fora proferido por esta 23ª Câmara, a indicar a inadmissibilidade do presente recurso, por falta de adequação.

A adoção de recurso equivocado para atacar o acórdão caracteriza erro grosseiro, na medida em que não pende dúvida objetiva acerca do recurso cabível, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Por oportuno, como decidido nesta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO - Interposição contra acórdão - Inadmissibilidade - Não conhecimento - Cabimento de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator - Inteligência dos arts. 253, do RITJ e 1.021, do CPC. Agravo interno não conhecido.

(Agravo Interno Cível nº 2358959-17.2024.8.26.0000; Relator EDUARDO VELHO; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 10/04/2025).

Agravo Interno. Interposição contra acórdão. Não cabimento. Contra acórdão proferido no julgamento de recurso de Agravo de Instrumento não cabe Agravo Interno. Agravo Interno não conhecido.

(Agravo Interno Cível nº 2051224-69.2025.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 10/04/2025).

E nesta Turma Julgadora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento - INADMISSIBILIDADE - MEIO RECURSAL - INADEQUAÇÃO - inteligência do art. 1021 do cpc - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
(Agravo Interno Cível nº 2370103-85.2024.8.26.0000; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 12/03/2025).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o agravo interposto.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator